



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4859 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 10 de fevereiro de 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - SOLICITAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO - RUA ALPHENO CORREA DE MELLO- MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.491/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar concluído o projeto de rede de esgotamento sanitário na Rua Alphenon Correa de Mello, Silva Jardim, RJ.

Art. 2º. Considerar o valor de R\$ 31.450,72 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), como o efetivamente despendido na implantação do projeto de rede de esgotamento sanitário na Rua Alphenon Correa de Mello, Silva Jardim, RJ.

Art. 3º. Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu a Instrução Normativa CODIR Nº 50/2015.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro- Relator

Adriana Miguel Saad
Vogal

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-E-12/003.491/2013

Data de Autuação: 06/08/2023

Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA

Assunto: SOLICITAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO - RUA ALPHENO CORREA DE MELLO - MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM

Sessão Regulatória: 29/01/2025.

91782738

1. O processo foi instaurado pela AGENERSA em razão do Ofício nº 475/2013 SEMGAB da Prefeitura de Silva Jardim, de 31 de julho de 2013 (fl. 6 do Doc SEI [23397155](#)), solicitando à Concessionária Águas de Juturnaíba a construção de rede de esgotamento sanitário na Rua Alpheno Correa de Mello, considerando que a mesma estava incluída no Programa Asfalto na Porta, em parceria com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

2. Em 05 de agosto de 2013, por meio da Carta CAJ 362/13 (fls. 4 e 5 do Doc SEI [23397155](#)), a Concessionária informou que, embora a referida obra não estivesse contemplada no Plano de Investimento constante do 7º Termo Aditivo, a intervenção tinha caráter emergencial por estar incluída no supracitado programa e, sendo assim, apresentou orçamento no valor de R\$ 38.548,77 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) com data base de agosto/1996, para implantação de 650m de rede coletora de esgoto.

3. Em 20 de agosto de 2013, por meio do ofício AGENERSA/CASAN nº 046/2013 (fl. 17 do Doc SEI [23397155](#)), foi solicitado à Concessionária o Projeto completo da referida obra, contendo também as ligações prediais previstas.

4. Em 27 de agosto de 2013, por meio da correspondência CAJ – 412/13 (fl. 18 do Doc SEI [23397155](#)) a Concessionária encaminhou o projeto completo da rede de esgoto.

5. Na sequência, foi emitido o Parecer Técnico AGENERSA/CASAN Nº 33/2013 (fls. 29 a 33 do Doc SEI [23397155](#)), que concluiu que o projeto foi elaborado conforme as normas em vigor e que o orçamento contém quantificação de materiais e serviços a serem aplicados na obra. Informou ainda que, como a obra não está contemplada no 7º Termo Aditivo do Contrato de Concessão, se autorizada pelo CODIR, o valor deverá ser considerado num próximo evento que envolva reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

6. Em 03 de outubro de 2013, por meio da Nota Técnica AGENERSA/CAPET Nº 127/2013 (fls. 37 a 39 do Doc SEI [23397155](#)), a CAPET informou que o objeto da construção pode ser incluído na rubrica OBRAS ADICIONAIS para 2013, com

Processo nº SEI-E-12/003.491/2013

pequeno impacto negativo no saldo deste item e sugeriu que, caso autorizada, ao final das intervenções seja feita uma análise pormenorizada dos custos reais efetivos das obras.

7. Em prosseguimento, foi exarada a Promoção da Procuradoria da AGENERSA (fls. 43 a 45 do Doc SEI [23397155](#)), solicitando oficial o Poder Concedente Estadual - Secretaria da Casa Civil e aos chefes do Poder Executivo dos demais Municípios da Concessão para manifestação sobre o pleito, porquanto refere-se a projeto não constante do Plano de Investimentos estabelecido pelo 7º Termo Aditivo do contrato de concessão, e, portanto, demanda um novo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão a ser celebrado com a concessionária Águas de Juturnaíba, uma vez que pode acarretar em pleito de reequilíbrio ao contrato de concessão. Conclui a Procuradoria que, após a manifestação dos Poderes Concedente Estadual e Municipal, e, em havendo concordância, seja feita inclusão deste investimento, na forma de Aditivo do contrato de concessão, para assegurar a manutenção do equilíbrio do contrato de concessão, por ocasião da próxima revisão quinquenal, tendo em vista que uma obra que não conste do Termo Aditivo não contempla pleito de reequilíbrio contratual, sendo necessária a formalização do investimento, por força da Lei de Concessões.

8. Em 24 de outubro de 2013, foram expedidos os Ofícios AGENERSA/CODIR/JB nº 179, 180, 181 e 182/2013 (fls. 46 a 49 dos Doc SEI [23397155](#) e [23396972](#)), solicitando anuência do Consórcio Intermunicipal Lagos de São João - CILSJ e das Prefeituras de Araruama, Silva Jardim e Saquarema.

9. E em 05 de junho de 2014, por meio da carta CAJ 364/14 (fl. 60 do Doc SEI [23396972](#)) a concessionária se pronunciou concordando com o entendimento da Procuradoria no parecer de fls. 43 a 45, no qual opinou pela inclusão do investimento referente à obra supracitada, se houver concordância, na forma de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, após manifestação dos Poderes Concedente Estadual e Municipais.

10. Sendo assim, em 12 de janeiro de 2015 foram expedidos os Ofícios AGENERSA/CODIR/JB nº 6A, 7, 8 e 9/2015 (fls. 74 a 77 do Doc SEI [23396972](#)) reiterando a solicitação de anuência do Consórcio Intermunicipal Lagos de São João - CILSJ e das Prefeituras de Araruama, Silva Jardim e Saquarema, bem como foi expedido o Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 75/2015 (fl. 89 do Doc SEI [23396972](#)), formalizando ao Secretário da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro pedido de manifestação de anuência quanto ao projeto de implantação da rede de esgotamento sanitário na Rua Alphenno Correa de Mello, Município de Silva Jardim, uma vez que não está contemplada no 7º Termo Aditivo do Contrato de Concessão.

11. Em 11 de abril de 2016, a Concessionária pela Carta CAJ 235/2016 (fls. 102 a 203 dos Doc SEI [23397154](#); [23396966](#) e [23396970](#)) encaminhou a prestação de contas da obra apresentando o “*as built*”, acompanhado de Laudo Técnico Conclusivo - LCT e parecer técnico de Empresa de Auditoria externa, atestando os dispêndios financeiros de acordo com os padrões EMOP.

12. Em prosseguimento, no dia 07 de julho de 2016, foi emitido o Parecer Técnico AGENERSA/CASAN Nº 17/2016 (fls. 209 a 219 do Doc SEI [23396970](#)), analisando o

“as built” e informando que as obras foram executadas dentro da boa técnica, obedecendo às normas em vigor, no prazo estabelecido em 40 dias e concluídas em dezembro 2015. Informou ainda, a Câmara Técnica, que o “as built” apresentado está de acordo com a obra executada e que o sistema está operando de forma satisfatória. Concluiu que a Concessionária atendeu integralmente as diretrizes estabelecidas no Art. 2º da Instrução Normativa CODIR Nº 50/2015.

13. A CAPET, por sua vez, se pronunciou pelo Parecer AGENERSA/CAPET Nº 107/2016 (fls. 222 a 225 do Doc SEI [23396970](#)), sugerindo que, para tornar efetivo o inciso III do art. 3º da CODIR/IN nº 50/2015, fosse incluída uma análise dos fornecedores que fizeram parte da comprovação financeira, no sentido de atestar a sua regularidade empresarial. Ressaltou a necessidade de se levar, à base de agosto/96, os valores das notas fiscais, para que se possa confrontá-los com o valor do “as built”. Por fim, informou ainda que o valor da prestação de contas ficou menor do que o valor do “as built”.

14. Em 6 de dezembro de 2016, a Concessionária pela Carta CAJ - 773/16 (fls. 250 a 272 do Doc SEI [23396964](#)), encaminhou os documentos comprobatórios, tendo em vista Parecer AGENERSA/CAPET Nº 107/2016, contendo: Parecer Técnico Financeiro - PATEC, com a comprovação financeira, análise de conformidade, orçamento do “as built”, planilha orçamentária e notas fiscais.

15. Em 05 de janeiro de 2017, a CAPET, por meio do Despacho Técnico (fl. 275 do Doc SEI [23396964](#)), analisou a documentação enviada e informou que ainda existiam pendências não cumpridas de apresentação de dados e documentos.

16. Em prosseguimento, a Procuradoria da AGENERSA se pronunciou em despacho (fl. 277 do Doc SEI [23396964](#)), sugerindo manifestação da CAJ acerca dos apontamentos elaborados pela CAPET às fls. 275, notadamente no que se refere ao cumprimento do inciso II do Art. 3º da IN Nº 50/2015, e acerca da realização da obra em questão, apresentando as justificativas pertinentes, antes da edição de Deliberação.

17. Em 13 de fevereiro de 2017, a Concessionária pela Carta CAJ - 123/17 (fls. 298 a 301 do Doc SEI [23402641](#)), encaminhou os documentos apontados pela CAPET, em cumprimento ao inciso II do Art. 3º da IN 50/2015, assinalando que cumpriu o Art. 4º da Deliberação AGENERSA 2616/2015, a qual aprovou o plano de investimentos da concessionária, incluindo o investimento na implantação da rede Coletora de esgoto sanitário na Rua Alphenno Correa de Mello, no Município de Silva Jardim, conforme consta no anexo II, contido nos autos do processo E-12/003/490/2013. Destacou que a inclusão da referida obra no plano de investimentos foi aprovada por esta Agência Reguladora e a sua conclusão atendeu ao pedido emergencial do Município de Silva Jardim, contemplado pelo programa “Asfalto na Porta”, em parceria com o Governo do Estado e que foi objeto de parecer favorável da Procuradoria do Estado, às fls 43/45 do processo em epígrafe e do parecer técnico da CASAN, nº 121/2015, nos autos do processo E-12.003.379/2015.

18. Na sequência a CAPET, (fl. 315 do Doc SEI [23402641](#)), analisou a documentação enviada e informou que a Concessionária atendeu ao Parecer AGENERSA/CAPET Nº 107/2016, havendo uma pequena diferença na atualização dos índices da concessionária e os apurados pela CAPET, ficando a CAPET com o seu valor apurado

de R\$ 31.469,76 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) e considerou dado cumprimento ao inciso II do Art. 3º da IN Nº 50/2015.

19. Em 27 de abril de 2017, no Parecer Nº 17-2017/MSF-PROC/AGENERSA (fls. 317 a 319 do Doc SEI [23402641](#)), com base nos pareceres da CASAN e da CAPET, a Procuradoria da AGENERSA opinou por considerar cumprido o investimento objeto do processo, sem necessidade de ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão, conforme manifestação da CAPET e entendeu que restou esclarecido e justificado pela concessionária o questionamento sobre o motivo pelo qual a obra se iniciou antes da autorização pela AGENERSA. Entendeu que, neste caso, houve um pedido emergencial do Poder Concedente Municipal, para atender ao Programa Asfalto na Porta, do Poder concedente Estadual, e as obras estavam interligadas. E assim, não verificou prejuízo ao interesse público, e entendeu ser compreensível, neste caso particular, o imediato atendimento da concessionária, para realização da citada obra.

20. Por seu turno, a Concessionária, por meio da correspondência CAJ- 354/17 (fl. 330 do Doc SEI [23402641](#)) se manifestou no sentido de que o parecer emitido pela Procuradoria da AGENERSA está em acordo com os pareceres da CASAN e CAPET, solicitando edição de Deliberação aprovando e atestando o cumprimento da obra objeto do presente processo.

21. Na sequência, em 19 de julho de 2018, a Concessionária, pela correspondência CAJ- 536/18 (fl. 336 do Doc SEI [23402641](#)), em razão de dúvida interpretativa quanto à habilitação da Empresa HIDROCON ENGENHARIA LTDA para elaboração do Parecer Técnico Conclusivo, por não ser esta empresa de auditoria, apresentou o Relatório dos Auditores Independentes da Lopes, Machado/BKR (fls. 337 a 344 do Doc SEI [23402641](#)).

22. Em 20 de fevereiro de 2020, o processo é encaminhado ao Gabinete do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo tendo em vista o término do mandato do Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza.

23. Em 21 de setembro de 2021 a CAPET se pronuncia através do PARECER TÉCNICO AGENERA/CAPET Nº 128/2021 (fls. 359 a 361 do Doc SEI [23402641](#)) informando haver uma pequena diferença entre o valor da prestação de contas apresentado pela concessionária e o validado por ela, relativo às casas decimais dos índices utilizados, concluindo a CAPET pelo seu valor apurado de R\$ 31.450,72 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos) e considerando dado o cumprimento ao disposto na IN nº 50/2015; o que foi corroborado pela Concessionária, conforme correspondência CAJ- 661/21 (Doc SEI [23544382](#)).

24. Em 10 de junho 2022 o processo é encaminhado à minha relatoria, por redistribuição, haja vista o término do mandato do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo.

25. Na sequência, instada a se manifestar, a Procuradoria AGENERSA, por meio do PARECER Nº 54/2023/AGENERSA/PROC (Doc SEI [46866590](#)), concluiu pelo cumprimento da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015, recomendando o prosseguimento do feito.

26. Por fim, em sede de razões finais, a Concessionária, pela carta CAJ – 019/24 (Doc SEI [66861768](#)), ratificou as manifestações anteriores, corroborando o Parecer Nº 54/2023/AGENERSA/PROC (Doc SEI nº [46866590](#)).

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI-E-12/003.491/2013

Data de Autuação: 06/08/2023

Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA

Assunto: SOLICITAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO - RUA ALPHENO CORREA DE MELLO - MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM

Sessão Regulatória: 29/01/2025.

92278935

01. Trata-se de processo regulatório inaugurado em razão de solicitação da Prefeitura de Silva Jardim, à Concessionária Águas de Juturnaíba, pelo Ofício nº 475/2013 SEMGAB (fl. 6 do Doc SEI [23397155](#)) de 31 de julho de 2013, para a construção de rede de esgotamento sanitário na Rua Alpheno Correa de Mello, considerando que o asfaltamento da citada rua estava previsto no Programa Asfalto na Porta, em parceria com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

02. Em breve síntese, como consta do Relatório disponibilizado, que é parte integrante deste VOTO, a Concessionária, por meio da carta CAJ 362/13 (fls. 4 e 5 do Doc SEI [23397155](#)), de 05 de agosto de 2013, informou à AGENERSA, que embora a referida obra não estivesse contemplada no Plano de Investimento constante do 7º Termo Aditivo do Contrato de Concessão, a intervenção tinha caráter emergencial por estar incluída no Programa Asfalto na Porta e, sendo assim, apresentou orçamento no valor de R\$ 38.548,77 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) na data base de agosto/1996, para implantação de 650 m de rede coletora de esgoto, bem como seu o respectivo projeto completo, conforme correspondência CAJ – 412/13 (fl. 18 do Doc SEI [23397155](#)), de 27 de agosto de 2013.

03. Seguindo rito processual, a Câmara Técnica de Saneamento da AGENERSA - CASAN se pronunciou, pelo Parecer AGENERSA/CASAN No 33/2013 (fls. 29 a 33 do Doc SEI [23397155](#)), concluindo que o projeto foi elaborado conforme as normas em vigor e que o orçamento contém quantificação de materiais e serviços a serem aplicados na obra. Informou ainda que, como a obra não está contemplada no 7º Termo Aditivo do Contrato de Concessão, se autorizada pelo CODIR, *“o valor deverá ser considerado no próximo evento de equilíbrio econômico-financeiro”*.

04. A CAPET, por sua vez, por meio da Nota Técnica AGENERSA/CAPET Nº 127/2013 (fls. 37 a 39 do Doc SEI [23397155](#)), informou que o objeto da construção poderia ser incluído na rubrica OBRAS ADICIONAIS para 2013, com pequeno impacto negativo no saldo deste item, sugerindo que, caso autorizada, ao final das intervenções seja feita uma análise pormenorizada dos custos reais efetivos das obras.

05. Na sequência, a Procuradoria da AGENERSA (fls. 43 a 45 do Doc SEI [23397155](#)), solicitou oficial o Poder Concedente Estadual - Secretaria da Casa Civil e aos chefes do Poder Executivo dos demais Municípios da área da Concessão para manifestação sobre o pleito, porquanto refere-se a projeto não constante do Plano de Investimentos estabelecido pelo 7º Termo Aditivo do Contrato de Concessão, o que, portanto, demandaria um novo Termo Aditivo a ser celebrado com a concessionária Aguas de Juturnaíba.

06. Sendo assim, foram expedidos os Ofícios AGENERSA/CODIR/JB Nº 006A, Nº007, Nº008 e Nº009/2015 (fls. 74 a 77 do Doc SEI [23396972](#)) reiterando a solicitação de anuência do Consórcio Intermunicipal Lagos de São João - CILSJ e das Prefeituras de Araruama, Silva Jardim e Saquarema, bem como, à Secretaria da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, como consta do Ofício AGENERSA/CODIR/JB Nº 75/2015 (fl. 89 do Doc SEI [23396972](#)).

07. Em prosseguimento do feito, a Concessionária, pela Carta CAJ 235/2016 (fls. 102 a 203 dos Doc SEI [23397154](#); [23396966](#) e [23396970](#)) encaminhou a prestação de contas, apresentando o “as built” da obra em referência, acompanhado de Laudo Técnico Conclusivo - LCT e Parecer Técnico de Empresa de Auditoria Externa atestando os dispêndios financeiros de acordo com os padrões EMOP.

08. À vista disso, a CASAN emitiu Parecer Técnico AGENERSA/CASAN Nº 17/2016 (fls. 209 a 219 do Doc SEI [23396970](#)) concluindo que as obras foram executadas dentro da boa técnica, obedecendo às normas em vigor, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis e concluídas em dezembro 2015, conforme previsto em projeto. Informou ainda que o “as built” apresentado está de acordo com a obra executada e que o sistema está operando de forma satisfatória. Afirmou que a Concessionária atendeu integralmente as diretrizes estabelecidas no Art. 2º da Instrução Normativa CODIR Nº 50/2015.

09. Por sua vez, a CAPET se pronunciou pelo Parecer AGENERSA/CAPET Nº 107/2016 (fls. 222 a 225 do Doc SEI [23396970](#)), sugerindo que, para tornar efetivo o inciso III do art. 3º da IN CODIR Nº 50/2015, fosse incluída uma análise dos fornecedores que fizeram parte da comprovação financeira, no sentido de atestar a sua regularidade empresarial. Ressaltou a necessidade de se levar à base de agosto/96 os valores das notas fiscais para que se possa confrontá-los com o valor do “as built” e, por fim, informou que o valor da prestação de contas ficou menor do que o valor do “as built”.

10. Aqui, cumpre informar que as exigências feitas pela CAPET foram cumpridas pela Concessionária, conforme Carta CAJ - 773/16 (fls. 250 a 272 do Doc SEI [23396970](#)), por meio da qual encaminhou os documentos comprobatórios solicitados.

11. Na sequência, a Concessionária, pela Carta CAJ - 123/17 (fls. 298 a 301 do Doc SEI [23402641](#)), encaminhou os documentos apontados pela CAPET, em cumprimento ao inciso II do Art. 3º da IN 50/2015 e esclareceu ainda que cumpriu a Deliberação AGENERSA 2616/2015, em atenção ao Art. 4º que aprovou o plano de investimentos da concessionária, incluindo o investimento na implantação da rede Coletora de esgoto sanitário na Rua Alphenno Correa de Mello, no Município de Silva Jardim, conforme consta no anexo II, contido nos autos do processo E-12/003/490/2013. Destacou que a inclusão da referida obra no plano de investimentos aprovado pela AGENERSA e a sua

conclusão atendeu ao pedido emergencial do Município de Silva Jardim, contemplado no programa “Asfalto na Porta”, em parceria com o Governo do Estado e que foi objeto de parecer favorável da Procuradoria do Estado, às fls. 43/45 do processo em epígrafe e do parecer técnico da CASAN, nº 121/2015, nos autos do processo E-12.003.379/2015.

12. A CAPET, por seu turno (fl. 315 do Doc. SEI [23402641](#)), analisou a documentação enviada e informou que a Concessionária atendeu ao Parecer AGENERSA/CAPET Nº 107/2016, havendo uma pequena diferença na atualização dos índices da concessionária em relação aos apurados pela CAPET, considerando, a Câmara Técnica, o seu valor apurado de R\$ 31.469,76 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) e, concluindo pelo cumprimento ao inciso II do Art. 3º da IN CODIR Nº 50/2015.

13. Encaminhados os autos à Procuradoria AGENERSA, pelo Parecer No 17-2017/MSF-PROC/AGENERSA (fls. 317 a 319 do Doc SEI [23402641](#)), o órgão jurídico opinou por considerar cumprido o investimento objeto do processo, sem necessidade de ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão, conforme manifestação da CAPET. Entendeu ainda que restou esclarecido e justificado pela concessionária o questionamento sobre o motivo pelo qual a obra se iniciou antes da autorização pela AGENERSA, já que houve um pedido emergencial do Poder Concedente Municipal para atender ao “Programa Asfalto na Porta”, do Poder concedente Estadual, e que as obras estavam interligadas. Não verificou prejuízo ao interesse público, e entendeu ser compreensível o imediato atendimento da concessionária.

14. Nesse ponto, cumpre registrar que, em razão de uma dúvida interpretativa quanto à habilitação da empresa, responsável pela elaboração do Parecer Técnico Conclusivo, ser do ramo de engenharia e não de auditoria, a Concessionária, sob o fito de sanear a questão imposta, trouxe aos autos, pela correspondência CAJ - 536/18 (fl. 336 do Doc SEI [23402641](#)), o relatório elaborado por auditores independentes (fls. 337 a 344 do Doc SEI [23402641](#)).

15. Assim sendo, em prosseguimento, a CAPET se pronuncia através do PARECER TÉCNICO AGENERA/CAPET Nº 128/2021 (fls. 359 a 361 do Doc SEI [23402641](#)) informando haver uma pequena diferença entre o valor da prestação de contas apresentado pela concessionária e o validado pela CAPET, diferença esta relativa às casas decimais dos índices utilizados, permanecendo o entendimento acerca a CAPET do valor apurado de R\$ 31.450,72 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos) e considerando dado o cumprimento ao disposto na IN CODIR Nº 50/2015.

16. Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA, em 08 de fevereiro de 2023, pelo PARECER Nº 54/2023/AGENERSA/PROC (Doc. SEI [46866590](#)), recomenda o prosseguimento do feito uma vez entendido cumprida a Instrução Normativa CODIR Nº 50/2015 por parte da Concessionária Águas de Juturnaíba, o que é corroborado pela regulada em sede de razões finais.

17. Após detida análise do feito pelos órgãos técnicos e jurídico desta Agência, o que se constata é que não se encontrou óbice para a aprovação da prestação de contas

apresentada pela Concessionária, nem tampouco foi apontada pelos mesmos órgãos objeção para a execução do investimento, realizado em caráter emergencial.

18. Nesse ponto, importante deixar claro que a justificativa (fls. 298/299) trazida aos autos pela Concessionária, em razão do caráter emergencial da obra em apreço, foi acatada pelos órgãos técnicos e jurídico, não deixando dúvidas de que era a medida a ser adotada por parte da Concessionária. Nesse sentido, cumpre trazer o entendimento, em especial, da Procuradoria AGENERSA, no sentido de não se ter verificado prejuízo ao interesse público, uma vez que *“compreensível neste caso particular, o imediato atendimento da Concessionária, para realização da citada obra”*, e que ainda se tratava de pleito do Poder Concedente Municipal, objetivando atender ao *“Programa Asfalto na Porta”*, do Poder Concedente Estadual, tendo em vista, sobretudo, que as obras estavam interligadas.

19. Nesse sentido, importante reforçar que, conforme assinalado pela Câmara Técnica de Saneamento, CASAN, o *“as built”* apresentado está de acordo com a obra executada, tendo sido esta realizada dentro da boa técnica, obedecendo às normas em vigor, no prazo estabelecido em projeto (40 dias úteis), e concluídas em dezembro 2015. E, no mais, o sistema está operando de forma satisfatória, concluindo o órgão técnico que a Concessionária atendeu integralmente as diretrizes estabelecidas no Art. 2º da Instrução Normativa CODIR Nº 50/2015.

20. No que toca à prestação de contas apresentada pela Concessionária, cumpre expor que, considerando que o valor trazido em relatório pela empresa de Auditoria Externa, acostado às fls. 338/344, está em conformidade com o valor de R\$ 31.450,72 considerado pela CAPET, e que a mesma foi validada pelo órgão técnico responsável desta Agência, resta claro que a Concessionária apresentou regularmente a prestação de contas do investimento financeiro previsto para a obra objeto do presente feito, consubstanciando a conclusão do órgão técnico de que a Concessionária cumpriu a Instrução Normativa CODIR nº 50/2015.

21. Aqui, cabe ainda explicitar que, quanto à necessidade de se levar valores à próxima revisão quinquenal, é cristalino o entendimento da Procuradoria AGENERSA de *“não ser necessária a apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão, pelas razões expostas na manifestação técnica da CAPET”*, argumento ao qual me filio.

22. Por fim, importante registrar que, como trazido aos autos no decurso da instrução, o investimento ora tratado embora não estivesse previsto no 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, está previsto no Plano de Investimento que compõe a Deliberação AGENERSA Nº 2616/2015 (3ª Revisão Quinquenal), aprovado especificamente em seu art. 4º, e está contemplado no aditivo contratual, nos termos da Cláusula Primeira do 9º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

23. Diante do exposto, e em linha com a análise realizada pela CASAN e CAPET, bem como com o parecer jurídico emitido pela Procuradoria AGENERSA, onde ambos os órgãos concluíram pelo cumprimento do disposto na Instrução Normativa CODIR nº 50/2015, e ainda com fulcro nas disposições legais e regulatórias, sugiro ao Conselho Diretor:

- (i) Considerar concluído o projeto de rede de esgotamento sanitário na Rua Alpheno Correa de Mello, Silva Jardim, RJ;
- (ii) Considerar o valor de R\$ 31.450,72 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), como o efetivamente despendido na implantação do projeto de rede de esgotamento sanitário na Rua Alpheno Correa de Mello, Silva Jardim, RJ;
- (iii) Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu a Instrução Normativa CODIR N° 50/2015.

É como VOTO.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator